



**PROCOLO AO  
ACORDO QUE CRIA A ZONA DE COMÉRCIO LIVRE  
CONTINENTAL AFRICANA SOBRE DIREITOS DE  
PROPRIEDADE INTELECTUAL**

## **PREÂMBULO**

### **Nós, Estados-Membros da União Africana:**

**RECORDANDO** a Decisão Ext/Assembly/AU/Dec.1(X) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana durante a sua 10.<sup>a</sup> Sessão Extraordinária realizada em Kigali, Ruanda, em Março de 2018, que adopta o Acordo que cria a Zona de Comércio Livre Continental Africana (Acordo da ZCLCA);

**REAFIRMANDO** as aspirações da Agenda 2063 para uma África integrada, próspera e pacífica baseada no crescimento inclusivo e no desenvolvimento sustentável dentro de um mercado continental que promove a livre circulação de pessoas, capitais, mercadorias e serviços, que são cruciais para o aprofundamento da integração económica;

**RECONHECENDO** que a alínea a) do nº 1 do artigo 7.º do Acordo da ZCLCA exige que os Estados Partes no Acordo da ZCLCA encetem negociações sobre os Direitos de Propriedade Intelectual;

**DESEJANDO** estabelecer regras e princípios harmonizados sobre os Direitos de Propriedade Intelectual para impulsionar o comércio intra-africano em conformidade com os objectivos do Acordo da ZCLCA e promover o crescimento económico e o desenvolvimento dentro do continente;

**COMPROMETIDOS** a introduzir um Protocolo relativo aos Direitos de Propriedade Intelectual inclusivo, equilibrado e orientado para o desenvolvimento que centralize os interesses africanos e dê prioridade à inovação e criatividade africanas;

**CONSCIENTES** do papel central dos sistemas de Direitos de Propriedade Intelectual na promoção do acesso ao conhecimento, inovação e criatividade, bem como da transferência e difusão da tecnologia;

**RECONHECENDO** a necessidade de assegurar que as medidas de protecção e aplicação dos Direitos de Propriedade Intelectual não constituam barreiras ao comércio;

**RECONHECENDO** o papel vital da cooperação em matéria de Direitos de Propriedade Intelectual para a realização dos objectivos do Acordo da ZCLCA;

**SUBLINHANDO** a necessidade de os Estados Partes tirarem partido das flexibilidades previstas nos actuais regimes internacionais de Direitos de Propriedades Intelectuais;

**ENFATIZANDO** a necessidade de promover a coerência da política de propriedade intelectual, nos instrumentos e instituições dos Direitos de Propriedade Intelectual no continente;

**RECONHECENDO** as realizações dos sistemas nacionais de propriedade intelectual, das comunidades económicas regionais e das instituições regionais de propriedade intelectual em África na promoção do desenvolvimento,

administração, protecção e promoção da propriedade intelectual em todo o continente;

**NOTANDO** os instrumentos relevantes da União Africana relacionados com os Direitos de Propriedade Intelectual; e

**PROCURANDO** assegurar que a implementação de tratados ou acordos multilaterais e bilaterais relativos aos Direitos de Propriedade Intelectual dê prioridade aos interesses africanos e à protecção da inovação e criatividade africanas, bem como aprofunde a cultura sobre propriedade intelectual em África;

**ACORDAMOS NO SEGUINTE:**

## **PARTE I DEFINIÇÕES, OBJECTIVOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

### **Artigo 1.º Definições**

**Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:**

- a. **“ZCLCA”**, a Zona de Comércio Livre Continental Africana;
- b. **“Acordo da ZCLCA”**, o Acordo que cria a ZCLCA;
- c. **“Direitos de Propriedade Intelectual”**, todas as categorias de direitos de propriedade intelectual abrangidas no presente Protocolo;
- d. **“Protocolo”**, o Protocolo ao Acordo da ZCLCA sobre Direitos de Propriedade Intelectual; e
- e. **“Estado Parte”**, um Estado-Membro que ratificou ou aderiu ao Protocolo e para o qual o Protocolo está em vigor;

### **Artigo 2.º Objectivos**

1. O objectivo geral do presente Protocolo é apoiar a concretização dos objectivos da ZCLCA, tal como estabelecidos nos artigos 3.º do Acordo da ZCLCA, procurando estabelecer regras e princípios harmonizados para a promoção, protecção, cooperação e aplicação dos Direitos de Propriedade Intelectual.
2. Os objectivos específicos do presente Protocolo são os seguintes:
  - a. apoiar o comércio intra-africano;
  - b. promover a inovação e a criatividade africanas e aprofundar a cultura de propriedade intelectual;
  - c. promover uma política coerente de Direitos de Propriedade Intelectual em África;

- d. contribuir para a promoção da ciência, industrialização, serviços, investimento, comércio digital, tecnologia e transferência de tecnologia, e cadeias de valor regionais; e
- e. promover e assegurar um sistema harmonizado de protecção da propriedade intelectual em todo o continente;
- f. incentivar as posições de negociação africanas sobre os Direitos de Propriedade Intelectual;
- g. apoiar e promover indústrias criativas e culturais através da criação de um quadro legal, assegurando e dando incentivos que ajudem no seu desenvolvimento;
- h. contribuir para o acesso ao conhecimento; e
- i. apoiar as necessidades e prioridades de saúde pública dos Estados Partes.

### **Artigo 3.º** **Âmbito**

O presente Protocolo aplica-se a todas as categorias de propriedade intelectual, incluindo protecção de variedades vegetais, indicações geográficas, marcas registadas, direitos de autor e direitos conexos, patentes, modelos de utilidade, modelos industriais, informação não revelada, incluindo segredos comerciais, apresentações gráficas (topografias) de circuitos integrados e tecnologias emergentes, conhecimentos tradicionais, expressões culturais tradicionais e recursos genéticos, bem como as novas tecnologias e outras questões emergentes.

## **PARTE II** **PRINCÍPIOS**

### **Artigo 4.º** **Princípios Orientadores Gerais**

Na protecção e aplicação dos Direitos de Propriedade Intelectual, os Estados Partes são guiados pelos seguintes princípios gerais:

- a. promoção do comércio intra-africano;
- b. promoção da coerência entre as políticas de propriedade intelectual e outras políticas de desenvolvimento socioeconómico;
- c. criação de um equilíbrio entre os interesses públicos e privados;
- d. promoção do interesse público nos sectores de importância vital para o desenvolvimento socioeconómico e tecnológico, incluindo educação, saúde pública, agricultura, segurança alimentar e nutrição;

- e. facilitação do acesso a medicamentos, vacinas, diagnósticos, terapêuticas e outros instrumentos essenciais de cuidados de saúde, em conformidade com os tratados relevantes sobre Direitos de Propriedade Intelectual;
- f. facilitação do acesso a energia limpa e eficiente e promover uma transição energética justa e equitativa e a sustentabilidade ambiental;
- g. promoção do comércio digital juntamente com tecnologias novas e emergentes para fomentar a transformação digital de África; e
- h. prevenção do abuso dos Direitos de Propriedade Intelectual ou o recurso a práticas que restrinjam irrazoavelmente o comércio ou afectem negativamente a transferência de tecnologia pelos titulares de direitos.

### **Artigo 5.º** **Tratamento da Nação Mais Favorecida**

Qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade que um Estado Parte conceda aos nacionais de um outro Estado Parte ou de Terceiros em relação à protecção de Direitos de Propriedade Intelectual, os mesmos serão concedidos de forma imediata e incondicional, aos nacionais dos Estados Partes, sujeito às excepções previstas nos tratados internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

### **Artigo 6.º** **Tratamento Nacional**

Cada Estado Parte concede, aos nacionais dos outros Estados Partes um tratamento não menos favorável do que aquele que concede aos seus nacionais, com respeito à protecção dos Direitos de Propriedade Intelectual, objecto das excepções previstas nos tratados internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

### **Artigo 7.º** **Esgotamento dos Direitos de Propriedade Intelectual**

1. Para efeitos do presente Protocolo, os direitos conferidos pela propriedade intelectual esgotam-se quando um produto abrangido ou que incorpore um direito de propriedade intelectual, que tenha sido introduzido no mercado da ZCLCA pelo titular do direito ou com o consentimento do titular do direito.
2. As condições de aplicabilidade do esgotamento de um direito de propriedade intelectual específico podem ser incluídas no Anexo relevante deste Protocolo a ser elaborado de acordo com os artigos 40.º e 41.º.

## **PARTE III**

### **NORMAS SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

#### **Artigo 8.º**

##### **Protecção das Novas Variedades Vegetais**

1. Os Estados Partes asseguram a protecção de novas variedades vegetais através de um sistema específico que inclua direitos dos agricultores, direitos dos obtentores de plantas, e regras sobre o acesso e partilha de benefícios, conforme apropriado.
2. Os Estados Partes cumprem as obrigações adicionais estabelecidas no Anexo ao presente Protocolo sobre Variedades Vegetais a ser elaborado de acordo com os artigos 40.º e 41.º do presente Protocolo.
3. Os Estados Partes acordam que o Anexo ao presente Protocolo sobre Protecção das Variedades Vegetais pode inspirar-se nos instrumentos africanos e internacionais pertinentes que satisfaçam as suas prioridades e interesses em matéria de desenvolvimento.

#### **Artigo 9.º**

##### **Indicações Geográficas**

1. Os Estados Partes prevêem a protecção das indicações geográficas através de um sistema específico. Os Estados Partes podem fornecer meios legais/jurídicos adicionais de protecção das indicações geográficas, incluindo marcas de certificação, marcas colectivas, ou leis de concorrência desleal.
2. O Secretariado da ZCLCA estabelecem uma base de dados e um portal de informação de indicações geográficas registadas.
3. Os Estados Partes cumprem as obrigações adicionais estabelecidas no Anexo ao presente Protocolo sobre Indicações Geográficas, a ser elaborado de acordo com os artigos 40.º e 41.º do presente Protocolo.

#### **Artigo 10.º**

##### **Marcas**

1. Cabe aos Estados Partes:
  - a. prever a protecção de todas as categorias de marcas;
  - b. encorajar a protecção das marcas promovendo o desenvolvimento industrial sustentável através da diversificação e do desenvolvimento da cadeia de valor regional; e
  - c. encorajar o registo de marcas registadas para bens e serviços amigos do ambiente.
2. Os Estados Partes podem fazer o registo das marcas dependendo da sua utilização, sem estabelecer a utilização efectiva de uma marca como condição para a apresentação de um pedido de registo.

3. O disposto no n.º 2 do presente artigo não prejudica de modo algum o direito dos Estados Partes de prever excepções e limitações aos direitos conferidos por uma marca registada em conformidade com os tratados de Direitos de Propriedade Intelectual de que é parte tendo em conta as suas prioridades e interesses em matéria de desenvolvimento.
4. Os Estados Partes cumprem as obrigações adicionais estabelecidas no Anexo ao presente Protocolo sobre Marcas, a ser elaboradas de acordo com os artigos 40.º e 41.º do presente Protocolo.

### **Artigo 11.º** **Direitos de Autor e Direitos Conexos**

1. Os Estados Partes asseguram a protecção dos direitos de autor e direitos conexos.
2. Os Estados Partes prevêm quadros equilibrados de direitos de autor e direitos conexos que incentivem e facilitem a protecção, acesso e utilização de obras para a educação, pesquisa, investigação científica, e preservação de materiais culturais para o progresso do bem-estar público e do desenvolvimento sustentável. Em particular, tais enquadramentos:
  - a. tomam em conta os rápidos desenvolvimentos tecnológicos que perturbaram e transformaram os modelos tradicionais de produção, divulgação e utilização de obras protegidas por direitos de autor;
  - b. promovem uma remuneração justa e adequada para os autores e executantes, que é equitativamente recolhida e distribuída; e
  - c. facilitam os fluxos transfronteiriços de materiais educativos e culturais.
3. As disposições do presente artigo em nada prejudicam o direito de Estados Partes de prever excepções e limitações aos direitos conferidos pelos direitos de autor e direitos conexos compatíveis com os tratados de Direitos de Propriedade Intelectual de que são parte, tendo em conta os seus interesses e prioridades de desenvolvimento.
4. Os Estados Partes prevêm excepções e limitações para fins educacionais e de investigação em contextos nacionais, contextos transfronteiriços em linha, e colaborações de investigações plurinacionais. Para efeitos do presente artigo, entende-se que os fins educacionais incluem o ensino e aprendizagem à distância, em linha e à distância de emergência.
5. Os Estados Partes prevêm excepções que apoiem a preservação do património cultural e a reprodução de uma parte razoável de qualquer obra publicada na sua colecção, mediante pedido de utilização para fins de investigação ou estudo privado da parte requerente.
6. Os Estados Partes concordam em cumprir com suas obrigações internacionais relativas ao fornecimento de acesso a obras publicadas para pessoas com deficiência visual.

7. Os Estados Partes cumprem as obrigações adicionais estabelecidas no Anexo ao presente Protocolo sobre Direitos de Autor e Direitos Conexos, a ser elaborado de acordo com os artigos 40.º e 41.º do presente Protocolo.

### **Artigo 12.º**

#### **Patentes**

1. Os Estados Partes concedem patentes de invenções, quer se trate de produtos ou processos, em todas as áreas de tecnologia, que sejam novas, envolvam uma actividade inventiva, e sejam aplicáveis industrialmente.
2. O disposto no n.º 1 do presente artigo em nada prejudica o direito de um Estado Parte de prever excepções e limitações aos direitos conferidos por uma patente em conformidade com os tratados de propriedade intelectual de que é parte.
3. Cabe aos Estados Parte, em particular:
  - a. assegurar que a sua lei de patentes não impeça o acesso a medicamentos, vacinas, diagnósticos, terapêuticas e outros insumos, ingredientes e processos essenciais à saúde e outras ferramentas essenciais consistentes com os tratados de propriedade intelectual dos quais são parte;
  - b. no prazo de três anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, ratifica o Protocolo de 2005 que altera o Acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio no que diz respeito à saúde pública e prever procedimentos que permitam a exportação de produtos farmacêuticos produzidos ao abrigo da licença obrigatória em benefício dos Estados Partes que tenham capacidade limitada ou nenhuma capacidade de produção farmacêutica nacional;
  - c. no caso de Estados Partes que não são membros da OMC, no prazo de três anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, prevê procedimentos que permitam a exportação de produtos farmacêuticos produzidos ao abrigo da licença obrigatória em benefício dos Estados Partes que tenham capacidade limitada ou nula de fabrico de produtos farmacêuticos nacionais, em conformidade com o Protocolo de 2005 que altera o Acordo da OMC sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio em relação à saúde pública;
  - d. prever excepções aos direitos conferidos pelas patentes para permitir a investigação, experimentação e testes para obter informações sobre o objecto de uma invenção patenteada;
  - e. prever uma excepção aos direitos conferidos pelas patentes, a fim de permitir actos realizados sobre um objecto de patente unicamente para utilizações relacionadas com o desenvolvimento e a apresentação de informações para efeitos de revisão da regulamentação exigida por qualquer lei do Estado Parte ou de qualquer outro país que regula o fabrico, a utilização, a venda ou a importação do produto; e
  - f. encorajar a protecção de inovações amigas do ambiente.

4. Os Estados Partes cumprem as obrigações adicionais estabelecidas no Anexo ao presente Protocolo sobre Patentes, a ser desenvolvido de acordo com os artigos 40.º e 41.º do presente Protocolo.

### **Artigo 13.º**

#### **Modelos de Utilidade**

1. Os Estados Partes asseguram protecção aos modelos de utilidade.
2. O disposto no n.º 1 do presente artigo não prejudica de forma alguma o direito de Estados Partes de prever excepções e limitações aos direitos conferidos por um modelo de utilidade em conformidade com os tratados de propriedade intelectual de que são partes.
3. Os Estados Partes podem, segundo as suas capacidades disponibilizar assistência técnica às micro, pequenas e médias empresas ou empresários individuais, com especial atenção para as mulheres e os jovens e pessoas com deficiência, em vários campos de fabrico, para a utilização eficaz de modelos de utilidade.
4. Os Estados Partes cumprem as obrigações adicionais estabelecidas no Anexo ao presente Protocolo sobre Modelos de Utilidade, a ser desenvolvido de acordo com os artigos 40.º e 41.º do presente Protocolo.

### **Artigo 14.º**

#### **Modelos Industriais**

1. Cabe aos Estados Partes:
  - a. prever a protecção de modelos industriais novos ou originais como previstos no presente Protocolo;
  - b. encorajar a protecção de desenhos que contribuam para o desenvolvimento de indústrias chave e cadeias de valor; e
  - c. encorajar o registo de modelos industriais que tenham em conta o ambiente.
2. Nenhuma disposição no presente artigo exclui os Estados Partes na concessão de protecção de desenhos e modelos industriais através de direitos de autor ou patentes.
3. Nenhuma disposição no presente artigo deve prejudicar de forma alguma o direito de um Estado Parte de prever excepções e limitações aos direitos conferidos por um desenho ou modelo industrial compatíveis com os tratados de propriedade intelectual de que é parte, de acordo com os seus interesses e prioridades de desenvolvimento.
4. Os Estados Partes cumprem as obrigações adicionais estabelecidas no Anexo ao presente Protocolo sobre Modelos industriais, a ser desenvolvido de acordo com os artigos 40.º e 41.º do presente Protocolo.

**Artigo 15.º**  
**Protecção de Informações Confidenciais**

1. Os Estados Partes prevêm a protecção de informações confidenciais, na condição de tais informações:
  - a. serem secretas, não medida em que não sejam, globalmente ou na configuração e combinação exactas dos seus componentes, geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis a pessoas dentro dos círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão;
  - b. terem valor comercial porque é secreto; e
  - c. estarem sujeitas a medidas razoáveis, dadas as circunstâncias, pela pessoa que legalmente controla a informação, para a manter em segredo.
  
2. O disposto no n.º 1 do presente artigo não prejudica de forma alguma o direito de um Estado Parte de prever excepções e limitações à protecção de informações não divulgadas e direitos conexos, incluindo os que asseguram o acesso a dados de teste para fins científicos e de investigação compatíveis com os tratados de propriedade intelectual de que são parte, em conformidade com os seus interesses e prioridades de desenvolvimento.

**Artigo 16.º**  
**Apresentação Gráfica (Topografias) de Circuitos Integrados**

1. Os Estados Partes prevêm a protecção da apresentação gráfica (topografias) dos circuitos integrados que:
  - a. são originais no sentido em que são o resultado do esforço intelectual dos seus próprios criadores; e
  - b. não são comuns entre os criadores de apresentação gráfica, e os fabricantes de circuitos integrados no momento da sua criação.
  
2. O disposto no n.º 1 do presente artigo não prejudica de forma alguma o direito dos Estados Partes a prever excepções e limitações à protecção da apresentação gráfica (topografias) de circuitos integrados compatíveis com os tratados de propriedade intelectual de que é parte, em conformidade com seus interesses e prioridades de desenvolvimento.

**Artigo 17.º**  
**Tecnologias Emergentes**

1. Os Estados Partes podem:
  - a. adoptar medidas para proteger tecnologias emergentes através de categorias existentes de Direitos de Propriedade Intelectual ou sistemas específicos para facilitar o comércio ao abrigo da ZCLCA;
  - b. adoptar medidas para promover o acesso e a utilização de tecnologias novas e emergentes;

- c. apoiar e incentivar a utilização de tecnologias emergentes para facilitar a industrialização e o desenvolvimento de cadeias de valor; e
  - d. promover actividades respeitadoras do ambiente utilizando tecnologias emergentes.
2. Os Estados Partes podem considerar a possibilidade de negociar um Anexo sobre tecnologias emergentes.

### **Artigo 18.º** **Conhecimentos Tradicionais**

1. Os Estados Partes providenciam a protecção de conhecimentos tradicionais.
2. Os Estados Partes exigem que os requerentes de todas as categorias relevantes de Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com materiais biológicos ou com conhecimentos tradicionais forneçam as seguintes informações:
- a. a divulgação da fonte dos conhecimentos tradicionais utilizados na invenção ou criação;
  - b. provas de consentimento livre, prévio e esclarecido das autoridades competentes ao abrigo do regime nacional pertinente; e
  - c. provas de uma partilha justa e equitativa dos benefícios sob o regime nacional pertinente.
3. Os Estados Partes tomam medidas para prevenir e proibir a utilização não autorizada de conhecimentos tradicionais em todas as categorias de Direitos de Propriedade Intelectual.
4. Ao desenvolver regras sobre consentimento prévio e esclarecido, divulgação da fonte e princípios de acesso e partilha de benefícios, os Estados Partes podem inspirar-se nos instrumentos africanos e internacionais relevantes sobre o assunto que dão prioridade aos interesses dos Estados Partes orientados para o desenvolvimento.
5. Os Estados Partes fomentam a cooperação transfronteiriça e partilham as melhores práticas em matéria de conhecimentos tradicionais quando os mesmos conhecimentos tradicionais se encontrem em mais de um Estado Parte.
6. Os Estados Partes podem cooperar, conforme apropriado, na concessão de consentimento prévio esclarecido do titular do direito, acesso e partilha de benefícios com base em termos mutuamente acordados, bem como na divulgação da fonte do conhecimento tradicional.
7. Os Estados Partes podem estabelecer bases de dados sobre conhecimentos tradicionais a nível nacional e notificar o Secretariado da ZCLCA em conformidade.

8. Os Estados Partes podem criar bases de dados sobre expressões de conhecimento tradicionais a nível nacional e notificar o Secretariado da ZCLCA em conformidade.
9. O Secretariado da ZCLCA cria uma base de dados sobre o conhecimento tradicional com base nas informações recebidas dos Estados Parte.
10. Os Estados Partes cumprem as obrigações adicionais estabelecidas no Anexo ao presente Protocolo sobre conhecimentos tradicionais, a ser desenvolvido de acordo com os artigos 40.º e 41.º do presente Protocolo.

**Artigo 19.º**  
**Expressões Culturais Tradicionais e Folclóricas**

1. Os Estados Partes providenciam a protecção das expressões culturais tradicionais e folclóricas.
2. Os Estados Partes exigem que os requerentes de todas as categorias relevantes de Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com as expressões culturais tradicionais e as expressões folclóricas forneçam as seguintes informações:
  - a. fonte de expressões culturais tradicionais e de expressões folclóricas utilizadas nas invenções ou criações;
  - b. prova do consentimento esclarecido e prévio das autoridades competentes ao abrigo do regime nacional pertinente; e
  - c. prova de partilha justa e equitativa de benefícios sob o regime nacional relevante.
3. Os Estados Partes tomam medidas para prevenir e proibir a utilização não autorizada das expressões culturais tradicionais e das expressões folclóricas em todas as categorias de Direitos de Propriedade Intelectual.
4. Ao elaborar regras sobre consentimento prévio e esclarecido, divulgação da fonte, e acesso e princípios de partilha de benefícios, os Estados Partes podem recorrer a instrumentos africanos e internacionais relevantes sobre o assunto que dão prioridade aos interesses dos Estados Partes orientados para o desenvolvimento.
5. Os Estados Partes fomentam a cooperação transfronteiriça e partilhar as melhores práticas sobre expressões culturais tradicionais e expressões folclóricas onde as mesmas expressões culturais tradicionais e expressões folclóricas se encontram em mais do que um Estado Parte.
6. Os Estados Partes podem cooperar, conforme apropriado, na concessão de consentimento prévio informado do titular do direito, acesso e partilha de benefícios com base em termos mutuamente acordados, bem como na divulgação da origem das expressões culturais tradicionais e das expressões folclóricas.

7. Os Estados Partes podem cooperar para trocar informações sobre expressões culturais tradicionais e expressões do folclore contidas nas bases de dados nacionais.
8. Os Estados Partes podem cooperar na troca de informações sobre expressões culturais tradicionais e expressões folclóricas contidas nas bases de dados nacionais.
9. Os Estados Partes cumprem as obrigações adicionais estabelecidas no Anexo ao presente Protocolo sobre o conhecimento tradicional a ser negociado pelos Estados Partes, a ser desenvolvido de acordo com os artigos 40.º e 41.º do presente Protocolo.

### **Artigo 20.º** **Recursos Genéticos**

1. Os Estados Partes fornecem a protecção nos recursos genéticos.
2. Os Estados Partes exigem que um requerente de qualquer categoria de direito de propriedade intelectual proveniente de ou desenvolvido utilizando recursos genéticos forneça as seguintes informações:
  - a. a divulgação da fonte dos recursos genéticos utilizados nas invenções ou criações;
  - b. a prova de consentimento prévio e esclarecido das autoridades competentes ao abrigo do regime nacional pertinente; e
  - c. a prova de partilha justa e equitativa de benefícios sob o regime nacional relevante.
3. Os Estados Partes tomam medidas para prevenir e proibir a utilização não autorizada dos recursos genéticos em todas as categorias de Direitos de Propriedade Intelectual.
4. Ao elaborar regras sobre consentimento prévio e esclarecido, divulgação da fonte, e acesso e princípios de partilha de benefícios, os Estados Partes podem recorrer a instrumentos africanos e internacionais relevantes sobre o assunto que dão prioridade aos interesses dos Estados Partes orientados para o desenvolvimento.
5. Os Estados Partes fomentam a cooperação transfronteiriça e a partilha das melhores práticas sobre recursos genéticos quando os mesmos recursos genéticos se encontram em mais do que um Estado Parte.
6. Os Estados Partes cooperam, conforme apropriado, na concessão de consentimento prévio e esclarecido do titular do direito, acesso e partilha de benefícios com base em termos mutuamente acordados, bem como na divulgação da fonte dos recursos genéticos.
7. Os Estados Partes podem cooperar para o intercâmbio de informações sobre os recursos genéticos contidos nas bases de dados nacionais.

8. Os Estados Partes podem criar base de dados sobre acordos relacionados com os recursos genéticos e Direitos de Propriedade Intelectual, e notificar o Secretariado da SADC em conformidade.
9. Os Estados Partes cumprem as obrigações adicionais estabelecidas no Anexo ao presente Protocolo sobre Conhecimentos Tradicionais, Expressão Cultural Tradicional, Folclore e Recursos Genéticos, a ser desenvolvido de acordo com os artigos 40.º e 41.º do presente Protocolo.

**Artigo 21.º**  
**Emergências de Saúde Pública e Produção Local de Produtos Farmacêuticos**

1. Os Estados Partes podem tomar quaisquer medidas que considerem necessárias para proteger os seus interesses essenciais de saúde pública durante qualquer emergência, incluindo epidemias e pandemias.
2. Os Estados Partes asseguram a coerência das políticas nacionais sobre Direitos de Propriedade Intelectual, inovação, comércio, indústria e saúde, a fim de promover a produção local de medicamentos, vacinas, bem como diagnósticos, terapias e outros instrumentos essenciais de cuidados de saúde.
3. Os Estados Partes asseguram a cooperação regional para permitir maiores economias de escala e desenvolver cadeias de valor regionais essenciais para a competitividade e sustentabilidade do desenvolvimento do sector farmacêutico e do sector das vacinas em África.
4. Os Estados Partes fornecem um relatório anual sobre a implementação das disposições do n.º 2 e 3 do presente artigo, de acordo com um modelo a ser preparado pelo Comité da Propriedade Intelectual, com início um ano após a entrada em vigor do presente Protocolo.
5. O Comité dos Direitos de Propriedade Intelectual examina os relatórios referidos no n.º 4 deste artigo e formula recomendações, caso necessário.

**PARTE IV**  
**COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL**

**Artigo 22.º**  
**Obrigações Gerais**

Os Estados Partes cooperam no domínio dos Direitos de Propriedade Intelectual para apoiar o comércio intra-africano, a cadeia de valor regional, a industrialização e o crescimento económico.

### **Artigo 23.º** **Áreas de Cooperação**

Os Estados Partes cooperam nos seguintes domínios:

- a. partilha de informação e experiências sobre políticas, leis e instituições nacionais e regionais de propriedade intelectual;
- b. identificação de futuras questões de propriedade intelectual que requerem uma regra comum ou harmonização a nível continental;
- c. melhoria da utilização das licenças de código aberto, cooperação em matéria de investigação e outros modelos de colaboração para estimular a inovação, encorajar as ligações entre as universidades e a indústria e facilitar a transferência e difusão de tecnologia;
- d. reforço dos meios pelos quais os titulares dos direitos de autor e direitos similares obtêm uma parte justa dos rendimentos da adaptação, distribuição, aluguer, comunicação ao público e outros usos comerciais das suas obras;
- e. reforço da utilização de indicações geográficas, marcas colectivas e de certificação, conhecimentos tradicionais e recursos genéticos para acrescentar valor à comercialização de produtos naturais, agrícolas, artesanais ou industriais, e outras expressões culturais tradicionais;
- f. facilitação da utilização de flexibilidades nos instrumentos internacionais para a protecção da saúde pública, segurança alimentar, agricultura e nutrição;
- g. criação de mecanismos de colaboração entre funcionários aduaneiros, autoridades judiciais e outras forças da ordem para combater as violações dos Direitos de Propriedade Intelectual e prestação de assistência técnica para a investigação de infracções;
- h. lançamento e iniciação de estudos sobre questões relacionadas com a protecção e aplicação da propriedade intelectual;
- i. sensibilização do público para as questões de Direitos de Propriedade Intelectual; e
- j. facilitação do registo dos Direitos de Propriedade Intelectual no continente ao abrigo do presente Protocolo.

### **Artigo 24.º** **Cooperação na Administração dos Direitos de Propriedade Intelectual**

Os Estados Partes cooperam, em particular, na administração dos Direitos de Propriedade Intelectual, mediante a:

- a. automatização e racionalização das comunicações intra-agência através da utilização de tecnologias de informação e comunicação para o registo e administração eficiente dos Direitos de Propriedade Intelectual.

- b. troca de experiências sobre o exame dos Direitos de Propriedade Intelectual registráveis;
- c. capacitação dos escritórios de propriedade intelectual para apoiar a transferência de tecnologia; e
- d. prestação de assistência no desenvolvimento dos recursos humanos em propriedade intelectual.

## **PARTE V**

### **APLICAÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

#### **Artigo 25.º**

##### **Disposições Gerais**

1. Os Estados Partes asseguram que os titulares de Direitos de Propriedade Intelectual tenham acesso ao mecanismo legal para tomar a iniciativa de fazer valer os seus Direitos de Propriedade Intelectual.
2. Os Estados Partes reconhecem a importância dos procedimentos de aplicação dos Direitos de Propriedade Intelectual para equilibrar os interesses dos titulares de direitos e dos consumidores.
3. Os Estados Partes reconhecem que os procedimentos de aplicação dos Direitos de Propriedade Intelectual no âmbito do presente Protocolo têm em conta a capacidade administrativa, tecnológica e financeira.

#### **Artigo 26.º**

##### **Responsabilidades dos Estados Partes**

Cabe aos Estados Partes:

- a. aplicar os Direitos de Propriedade Intelectual de acordo com as disposições do presente Protocolo, leis nacionais e outros tratados em que são partes;
- b. capacitar as organizações representativas dos titulares de direitos com capacidade limitada para fazer valer os seus direitos, incluindo agricultores, comunidades tradicionais e pequenas e médias empresas;
- c. fornecer o quadro jurídico para facilitar a resolução de disputas através da negociação, mediação, arbitragem ou outros mecanismos alternativos de resolução de disputas;
- d. investigar e processar infracções penais que envolvam a violação intencional de marcas, a pirataria comercial de direitos de autor e, quando a lei assim o preveja, a divulgação ou aquisição ilegal de segredos comerciais, incluindo na esfera digital; e

- e. desenvolver e manter uma base de dados actualizada e acessível dos Direitos de Propriedade Intelectual registados e procedimentos para fornecer informações sobre o estatuto, propriedade e transferência de Direitos de Propriedade Intelectual, respeitando a confidencialidade da informação ao abrigo da legislação nacional.

### **Artigo 27.º** **Injunção**

Os Estados Partes asseguram que tenham criado leis que permitam às autoridades judiciais o poder de emitir injunções nos casos de litígios relativos à violação dos Direitos de Propriedade Intelectual.

### **Artigo 28.º** **Comércio de Trânsito**

1. Os Estados Partes acordam que as medidas fronteiriças relativas à aplicação dos Direitos de Propriedade Intelectual não afectaram o comércio de trânsito de outros Estados Partes, em conformidade com as disposições pertinentes do Protocolo da ZCLCA sobre o Comércio de Mercadorias relativas ao trânsito.
2. Os países de trânsito podem implementar medidas para impedir o desvio para os seus canais de comercialização de mercadorias em trânsito suspeitas de violar os Direitos de Propriedade Intelectual registados no seu país.
3. As medidas a serem tomadas ao abrigo do presente artigo não se aplicam aos Direitos de Propriedade Intelectual que já se encontrem esgotados ao abrigo deste Protocolo.

### **Artigo 29.º** **Medidas Fronteiriças**

1. Os Estados Partes adoptam procedimentos de execução para permitir ao titular do direito, que tenha motivos razoáveis para suspeitar que a importação de uma marca comercial em infracção, de mercadorias pirateadas, de conhecimentos tradicionais, de expressões culturais tradicionais e de recursos genéticos desviados possa dar lugar, a apresentação de uma reclamação por escrito às autoridades competentes, administrativas ou judiciais competentes para que as autoridades aduaneiras suspendam a autorização de saída de tais mercadorias.
2. As condições de aplicação da medida fronteiriça constam no Anexo sobre Marcas, Anexo sobre Conhecimentos Tradicionais, Expressões Culturais Tradicionais e Recursos Genéticos, e Anexo sobre Direitos de Autor e Conexos.

## **PARTE VI ACORDOS INSTITUCIONAIS**

### **Artigo 30.º Comité de Direitos de Propriedade Intelectual**

1. O Comité de Direitos de Propriedade Intelectual, tal como estabelecido pelo Conselho de Ministros em conformidade com o artigo 11.º do Acordo da ZCLCA, desempenhará as funções que lhe possam ser atribuídas pelo Conselho de Ministros para facilitar a implementação do presente Protocolo e promover os seus objectivos.
2. O Comité de Direitos de Propriedade Intelectual pode criar os subcomités e grupos de trabalho que considere necessários para o desempenho efectivo das suas funções.

### **Artigo 31.º Estabelecimento do Escritório da Propriedade Intelectual da ZCLCA**

1. O Escritório de Propriedade Intelectual da ZCLCA ("O Escritório") é estabelecido, sujeito a uma Decisão da Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União Africana.
2. O Conselho de Ministros recomenda à Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União Africana, as estruturas adequadas de governação e administração, composição, funções e estatuto jurídico do Escritório, que serão elaborados num Anexo, a ser desenvolvido em conformidade com os artigos 40.º e 41.º do presente Protocolo.
3. O Escritório reconhece e coopera com os escritórios de propriedade intelectual nacionais, regionais e internacionais existentes e emergentes e as modalidades de cooperação são definidas no Anexo referido no n.º 2 do presente artigo.
4. O Anexo, após a adopção pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, forma parte integrante do presente Protocolo.

### **Artigo 32.º Transparência e Notificação**

1. Cada Estado Parte informa o Secretariado da ZCLCA da identidade do seu ponto focal nacional de propriedade intelectual.
2. Cada Estado Parte notifica o Secretariado da ZCLCA das suas leis de propriedade intelectual e de quaisquer acordos internacionais, regionais e bilaterais relativos ou que afectem a propriedade intelectual com outros Estados Partes e terceiros de que sejam signatários, imediatamente após a entrada em vigor do presente Protocolo.
3. O Secretariado distribui prontamente as informações recebidas nos termos do parágrafo 2 do presente artigo a todos os Estados Partes para comentários e feedback.

4. O Secretariado transmite rapidamente as reacções e comentários recebidos dos Estados Partes ao Estado Parte em questão.
5. O Comité de Direitos da Propriedade Intelectual elabora procedimentos de notificação e comentários.
6. Cada Estado Parte notifica o Secretariado da ZCLCA da introdução de quaisquer novas, ou quaisquer alterações às leis ou regulamentos existentes que pertençam ao presente Protocolo.

**Artigo 33.º**  
**Assistência Técnica e Capacitação**

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da assistência técnica e capacitação para a implementação do presente Protocolo.
2. O Secretariado da ZCLCA trabalha com os Estados Partes, as Comunidades Económicas Regionais, as organizações regionais de propriedade intelectual e as partes interessadas relevantes para coordenar a prestação de assistência técnica, empreender actividades para a capacitação e facilitação da implementação do presente Protocolo.

**PARTE VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 34.º**  
**Entrada em Vigor**

1. O presente Protocolo está aberto para assinatura e ratificação e adesão pelos Estados Partes ao Acordo da ZCLCA, conforme os respectivos procedimentos constitucionais.
2. O Protocolo entra em vigor nos termos das disposições dos n.º 2 e 4 do artigo 23.º do Acordo da ZCLCA.

**Artigo 35.º**  
**Aplicação**

1. Cada Estado Parte aplica as disposições do presente Protocolo aquando da sua entrada em vigor.
2. Um Estado Parte que seja reconhecido como país menos avançado, como reconhecido pelas Nações Unidas implementa as disposições do presente Protocolo no prazo de três (3) anos a contar da sua entrada em vigor.
3. Os países menos avançados não são obrigados a fornecer protecção de patentes farmacêuticas e testes farmacêuticos e outros dados durante um período de tempo previsto nos tratados internacionais pertinentes.

4. Um Estado Parte não toma qualquer medida incompatível com as disposições e objectivos do presente Protocolo.

**Artigo 36.º**  
**Conflito e incoerência com outros Acordos**

Qualquer conflito e incoerência entre as disposições do presente Protocolo e um acordo regional de propriedade intelectual é resolvido em conformidade com o artigo 19.º do Acordo da ZCLCA.

**Artigo 37.º**  
**Resolução de Litígios**

Qualquer litígio decorrente do presente Protocolo será resolvido em conformidade com o Protocolo da ZCLCA relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios.

**Artigo 38.º**  
**Revisão**

O Protocolo é sujeito a revisão pelos Estados Partes, nos termos do artigo 28.º do Acordo da ZCLCA.

**Artigo 39.º**  
**Alteração**

A alteração do presente Protocolo é efectuada em conformidade com o artigo 29.º do Acordo da ZCLCA.

**Artigo 40.º**  
**Negociação dos Anexos ao presente Protocolo**

Os Estados-Membros do Acordo da ZCLCA iniciam a negociação dos Anexos do presente Protocolo imediatamente após a adopção do presente Protocolo.

**Artigo 41.º**  
**Anexos ao presente Protocolo**

1. Os Anexos a presente Protocolo são os seguintes:
  - (a) Anexo sobre Protecção de Variedade Vegetal;
  - (b) Anexo sobre Indicações Geográficas;
  - (c) Anexo sobre Marcas;
  - (d) Anexo sobre Direitos de Autor e Direitos Conexos;
  - (e) Anexo sobre Patentes;
  - (f) Anexo sobre Modelos de Utilidade;
  - (g) Anexo sobre Modelos industriais;

- (h) Anexo sobre Conhecimento Tradicional, Expressão Cultural Tradicional e Recursos Genéticos;
- 2. Não obstante as disposições no n.º 1 do presente artigo, os Estados Partes podem desenvolver anexos adicionais sobre qualquer matéria de propriedade intelectual, como tecnologias emergentes.
- 3. Após a sua adopção, esses anexos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo fazem parte integrante do presente Protocolo.

**Artigo 42.º**  
**Textos Autênticos**

O presente Protocolo é redigido em cinco (5) textos originais em língua árabe, espanhola, francesa, inglesa e portuguesa, fazendo igualmente fé todos os textos cinco (5) textos.